

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI
Taquari/RS

PROTOCOLO	
Data:	21/12/2023 09:02:15
Processo:	203926/2023
Visto	

REQUERIMENTO

Requerente: Departamento Jurídico

CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00

Telefone: () 3653-6200

E-Mail:

Endereço: R OSVALDO ARANHA

Bairro: CENTRO

Cidade: Taquari

Setor Destino: LICITAÇÕES

Assunto: ABERTURA DE LICITAÇÃO

Descrição do Assunto:

ABERTURA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA MANTER A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BORBA PAUSE & PERIN- ADVOGADOS PELO VALOR DE R\$ 5.540,00 (CINCO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS) MENSAIS. MEMORANDO Nº 499/2023.

N. Termos

P. Deferimento

CCP: 2016177

Identidade:

Celular:

Número: 1790

CEP: 95.860-000

Estado: RS

Taquari/RS, 21 de dezembro de 2023

Departamento Jurídico
00.000.000/0000-00



PREFEITURA DE TAQUARI

MEMORANDO - N.º 499/2023

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

203926/23

21/12/2023

Considerando que se avizinha o término do contrato atual firmado entre o Município de Taquari e a empresa Borba, Pause & Perin – Advogados (DPM), e considerando a necessidade de se manter a contratação, vimos por meio deste SOLICITAR A CONTRATAÇÃO, por inexigibilidade de licitação, da empresa **Borba, Pause & Perin – Advogados – CNPJ 92.885.888/0001-05**, pelo valor de R\$ 5.540,00 (cinco mil quinhentos e quarenta reais) mensais, para serviços de consultoria e assessoria técnica jurídica para todas as secretarias e setores do Município de Taquari.

Em anexo seguem os documentos instrutórios do processo.

Ante ao exposto, espera-se o deferimento e seguimento do certame.

Taquari, RS, 19 de dezembro de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Município de Taquari

Procuradoria Geral do Município

Objeto da Contratação: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria técnica jurídica em direito público para todas as secretarias e setores do Município de Taquari, pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação pelas partes, pelo rito da Lei 14.133/2021.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria técnica jurídica em direito público para todas as secretarias e setores do Município de Taquari, pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação pelas partes, pelo rito da Lei 14.133/2021.

Como consultoria jurídica entende-se a atividade desenvolvida com objetivo exclusivo de fornecer informações, orientações e diretrizes para a identificação e/ou a resolução das questões submetidas à análise.

Os serviços objeto da contratação pretendida possuem as seguintes especificações:

a) Serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público, vinculados ao direito constitucional, ao direito administrativo, ao direito ambiental, ao direito urbanístico, ao direito do trabalho, ao direito previdenciário, ao direito financeiro e ao direito tributário, nestes compreendidos, exemplificativamente:

a1) Análise das matérias relacionadas à vida funcional do servidor público, desde a forma de ingresso no serviço público até o correspondente desligamento (aposentadoria, exoneração, falecimento etc.), tratando das questões relacionadas à carreira, ao regime previdenciário e ao regime disciplinar, a saber: Regime Jurídico dos Servidores, Consolidação das Leis do Trabalho, Plano de Carreira dos Servidores, Regime Próprio e Regime Geral de Previdência Social (RPPS e RGPS), Processos Administrativos e Sindicâncias, Subsídios Judiciais.

- a2)** Análise das matérias relacionadas ao direito financeiro dos entes municipais, que compreenderá orientação técnico-legal na elaboração de suas leis orçamentárias e o modo de sua execução. Orientação quanto à correta interpretação e aplicação da legislação pertinente, especialmente a Lei n.º 4.320/1964 e a Lei Complementar n.º 101/2000.
- a3)** Análise das matérias relacionadas ao direito tributário, exclusivamente com a instituição e a arrecadação dos tributos de competência legislativa municipal, a saber: imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, imposto sobre a transmissão “inter vivos” onerosa de bens imóveis, imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.
- a4)** Análise das matérias relacionadas com a área de direitos coletivos e sociais, exclusivamente sob o enfoque jurídico, envolvendo questões de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito local, orientação na implantação das políticas de desenvolvimento urbano, e análise das matérias relacionadas ao direito ambiental, vinculadas à atuação municipal. Aplicação da legislação sobre parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.
- a5)** Análise de questões envolvendo os aspectos jurídicos das licitações e dos contratos administrativos, contratações de obras, serviços, compras e alienação dos bens públicos pelo Município, bem como na concessão e na permissão de serviços e bens públicos municipais.
- a6)** Análise de questões relacionadas ao processo de formação dos diversos atos normativos de competência do Município, como emendas à Lei Orgânica, leis, decretos, decretos legislativos e resoluções, incluindo a análise jurídica desses atos, sob os aspectos da legalidade e da constitucionalidade.
- b)** Os serviços de consultoria jurídica devem compreender, ainda, a remessa, ao poder executivo, de boletins técnicos contendo informações sobre textos legais e

regulamentares (emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, portarias, instruções etc.), sempre que forem de interesse ou relevantes para o poder executivo, após as respectivas publicações, acompanhados das considerações iniciais da contratada sobre a matéria, quando necessárias.

- c) Os serviços de consultoria jurídica não necessitam compreender a elaboração de minutas de anteprojetos de lei, de decretos, de instruções normativas, de ordens de serviço, de resoluções, de editais, de contratos, de termos de parceira ou de colaboração, de acordos de cooperação e de quaisquer outras minutas legislativas, administrativas ou judiciais, ficando a critério das partes a inclusão ou não de tais itens em contrato.
- d) Os serviços de consultoria jurídica relacionados a dispositivos da Lei Orgânica, das codificações municipais, do regime jurídico, do plano de carreira dos servidores e do plano de carreira do magistério podem restringir-se a análise de supostos vícios de legalidade, inconformidades, nulidades e demais efeitos jurídicos das normas em vigor no Município, estando ou não incluídos serviços relacionados com a revisão das citadas normas, ficando a critério das partes a inclusão ou não de tais itens em contrato.
- e) A consultoria jurídica em direito tributário, prevista no item "a3" é limitada aos tributos de competência legislativa municipal, a saber: imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, imposto sobre a transmissão "inter vivos" onerosa de bens imóveis, imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.
- f) Os serviços de consultoria jurídica são limitados às questões de interesse direto do poder executivo, não alcançando interesses do Poder Legislativo local nem de outras pessoas jurídicas das quais o Município faça parte integrante, nem de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que existente qualquer tipo de relação com o Município.
- g) Nos serviços de consultoria jurídica não se inclui a representação do poder executivo em juízo, na condição de autor, réu, terceiro ou de qualquer forma demandado ou interessado.

Ademais, cabe referir que já há contratação vigente para mesmo espécie e objeto, conforme Contrato 001/2019, firmado entre o Município e a empresa Borba, Pause, & Perin - Advogados – CNPJ 92.885.888/0001-05, em vias de expirar, a saber, em 24 de janeiro de 2024.

2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação pretendida está prevista no plano de contratações anual do Município de Taquari, estando assim alinhada com o planejamento desta Administração.

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os serviços têm natureza de serviços especiais, tendo em vista que, por sua alta heterogeneidade/complexidade, não podem ser descritos como comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

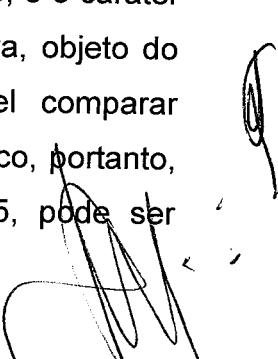
Tais requisitos e natureza dos serviços a serem contratados encontram-se no item 1 deste Termo de Referência.

Assim, a contratação será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea C da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o caráter personalíssimo e específico da contratação.

Para a presente contratação, a empresa Borba, Pause & Perin – CNPJ 92.885.888/0001-05 apresentou todos os documentos necessários exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, para esta espécie de contratação, a saber os constantes no art. 72 da lei supramencionada.

5. ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO

Considerando a especificidade do objeto a ser contratado, o aspecto técnico, e o caráter personalíssimo da contratação, para solução da necessidade administrativa, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, vislumbra-se que não é possível comparar empresas no mercado que realizem o mesmo serviço, visto ser serviço único, portanto, apenas a empresa Borba, Pause, & Perin – CNPJ 92.885.888/0001-05, pode ser contratada para a execução do serviço objeto da contratação.



6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Estima-se para a contratação almejada o valor mensal de R\$ 5.540,00 (cinco mil quinhentos e quarenta reais), totalizando R\$ 66.480,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais) para os 12 meses de contrato.

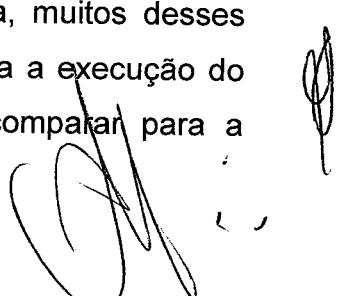
Vislumbra-se que tal valor é compatível com o praticado pelo mercado correspondente, observando-se o disposto no Decreto Municipal que “Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de Taquari, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021”, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta é a contratação de empresa especializada em direito público para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica-jurídica nas mais diversas áreas do direito. Visto ser imperioso o vínculo entre o Município e a empresa de consultoria, a qual cumpra os requisitos exigidos e detenha capacitação técnica suficiente para suprir a demanda e atender assim, com êxito, a necessidade do ente público municipal contratante.

Nesse ínterim, se apresenta a empresa **Borba, Pause & Perin - Advogados – CNPJ 92.885.888/0001-05**, conhecida popularmente pela sigla “DPM”, a qual detém a capacidade técnica exigida, e cumpre com os requisitos exigidos pelo Município, para a prestação dos serviços conforme objeto estipulado acima. Tal comprovação da aptidão técnica está disposta em portfólio anexo, denominado “Dossiê Técnico-Institucional”, o qual se torna parte integrante e indivisível deste Termo de Referência.

A referida empresa, com caráter personalíssimo, está desde 1966, portanto, há mais de 50 (cinquenta) anos desenvolvendo atividades de consultoria jurídica, muitos desses com contrato ativo com o Município de Taquari, o que a garante para a execução do serviço em questão, não havendo outra empresa que possa se comparar para a execução dos referidos serviços.



8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Em vista disto, o princípio do parcelamento não deverá ser aplicado à presente contratação, tendo em vista que eventual divisão do objeto geraria perda de economia de escala e causaria inviabilidade técnica, pois geraria maior trabalho de fiscalização contratual frente à falta de padronização e uniformização.

Ademais, a existência de mais de uma empresa contratada poderia trazer uma série de transtornos quanto à eventual responsabilização por eventuais sinistros ocorridos.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se, com o presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação, com a contratação da empresa Borba, Pause & Perin, assegurar a seleção da proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa para o Município.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Para a contratação pretendida não haverá necessidade de providências prévias no âmbito da Administração.

O Município de Taquari indicará, em Termo de Referência e no Contrato Prestação de Serviços o servidor municipal para atuarem como gestor e fiscal do contrato.

Ademais, para que a pretendida contratação tenha sucesso, é preciso que todo o disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021 seja observado e concluído.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Este estudo não identificou a necessidade de realizar contratações acessórias para a perfeita execução do objeto, uma vez que todos os meios necessários para a operacionalização dos serviços podem ser supridos apenas com a contratação ora proposta.

Os bens/serviços que se pretende, portanto, são autônomos e prescindem de contratações correlatas ou interdependentes.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se vislumbram impactos ambientais provenientes desta contratação.

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Com base na justificativa e nas especificações técnicas constantes neste Estudo Técnico Preliminar e seus anexos, e na existência de planejamento orçamentário para subsidiar esta contratação, declaramos que a contratação é viável, atendendo aos padrões e preços de mercado.

Taquari, 18 de dezembro de 2023.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
Procurador Jurídico Municipal

VIABILIDADE DECLARADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR:

DATA: 20/12/2023


André Luis Barcellos Brito
Prefeito Municipal

TERMO DE REFERÊNCIA

Município de Taquari

Procuradoria Geral do Município

Necessidade da Administração: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria técnica jurídica em direito público para todas as secretarias e setores do Município de Taquari, pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação pelas partes, pelo rito da Lei 14.133/2021.

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

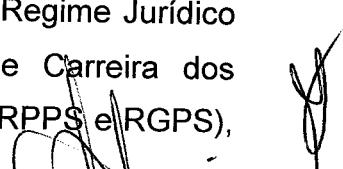
O presente termo tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria técnica jurídica em direito público para todas as secretarias e setores do Município de Taquari, pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação pelas partes, pelo rito da Lei 14.133/2021.

Como consultoria jurídica entende-se a atividade desenvolvida com objetivo exclusivo de fornecer informações, orientações e diretrizes para a identificação e/ou a resolução das questões submetidas à análise.

Os serviços objeto da contratação pretendida possuem as seguintes especificações:

a) Serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público, vinculados ao direito constitucional, ao direito administrativo, ao direito ambiental, ao direito urbanístico, ao direito do trabalho, ao direito previdenciário, ao direito financeiro e ao direito tributário, nestes compreendidos, exemplificativamente:

a1) Análise das matérias relacionadas à vida funcional do servidor público, desde a forma de ingresso no serviço público até o correspondente desligamento (aposentadoria, exoneração, falecimento etc.), tratando das questões relacionadas à carreira, ao regime previdenciário e ao regime disciplinar, a saber: Regime Jurídico dos Servidores, Consolidação das Leis do Trabalho, Plano de Carreira dos Servidores, Regime Próprio e Regime Geral de Previdência Social (RPPS e RGPS), Processos Administrativos e Sindicâncias, Subsídios Judiciais.



- a2)** Análise das matérias relacionadas ao direito financeiro dos entes municipais, que compreenderá orientação técnico-legal na elaboração de suas leis orçamentárias e o modo de sua execução. Orientação quanto à correta interpretação e aplicação da legislação pertinente, especialmente a Lei n.º 4.320/1964 e a Lei Complementar n.º 101/2000.
- a3)** Análise das matérias relacionadas ao direito tributário, exclusivamente com a instituição e a arrecadação dos tributos de competência legislativa municipal, a saber: imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, imposto sobre a transmissão “inter vivos” onerosa de bens imóveis, imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.
- a4)** Análise das matérias relacionadas com a área de direitos coletivos e sociais, exclusivamente sob o enfoque jurídico, envolvendo questões de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito local, orientação na implantação das políticas de desenvolvimento urbano, e análise das matérias relacionadas ao direito ambiental, vinculadas à atuação municipal. Aplicação da legislação sobre parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.
- a5)** Análise de questões envolvendo os aspectos jurídicos das licitações e dos contratos administrativos, contratações de obras, serviços, compras e alienação dos bens públicos pelo Município, bem como na concessão e na permissão de serviços e bens públicos municipais.
- a6)** Análise de questões relacionadas ao processo de formação dos diversos atos normativos de competência do Município, como emendas à Lei Orgânica, leis, decretos, decretos legislativos e resoluções, incluindo a análise jurídica desses atos, sob os aspectos da legalidade e da constitucionalidade.
- b)** Os serviços de consultoria jurídica devem compreender, ainda, a remessa, ao poder executivo, de boletins técnicos contendo informações sobre textos legais e

regulamentares (emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, portarias, instruções etc.), sempre que forem de interesse ou relevantes para o poder executivo, após as respectivas publicações, acompanhados das considerações iniciais da contratada sobre a matéria, quando necessárias.

- c) Os serviços de consultoria jurídica não necessitam compreender a elaboração de minutas de anteprojetos de lei, de decretos, de instruções normativas, de ordens de serviço, de resoluções, de editais, de contratos, de termos de parceira ou de colaboração, de acordos de cooperação e de quaisquer outras minutas legislativas, administrativas ou judiciais, ficando a critério das partes a inclusão ou não de tais itens em contrato.
- d) Os serviços de consultoria jurídica relacionados a dispositivos da Lei Orgânica, das codificações municipais, do regime jurídico, do plano de carreira dos servidores e do plano de carreira do magistério podem restringir-se a análise de supostos vícios de legalidade, inconformidades, nulidades e demais efeitos jurídicos das normas em vigor no Município, estando ou não incluídos serviços relacionados com a revisão das citadas normas, ficando a critério das partes a inclusão ou não de tais itens em contrato.
- e) A consultoria jurídica em direito tributário, prevista no item "a3" é limitada aos tributos de competência legislativa municipal, a saber: imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, imposto sobre a transmissão "inter vivos" onerosa de bens imóveis, imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.
- f) Os serviços de consultoria jurídica são limitados às questões de interesse direto do poder executivo, não alcançando interesses do Poder Legislativo local nem de outras pessoas jurídicas das quais o Município faça parte integrante, nem de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que existente qualquer tipo de relação com o Município.
- g) Nos serviços de consultoria jurídica não se inclui a representação do poder executivo em juízo, na condição de autor, réu, terceiro ou de qualquer forma demandado ou interessado.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se fundamenta no interesse público, em especial nas necessidades e demandas que o ente público municipal possui, diariamente, atinentes a questões técnico-jurídicas, as quais não conseguem ser resolvidas apenas pelo quadro pessoal de servidores internos. Ademais, a constante modificação do sistema normativo vigente traz à luz a necessidade de constante atualização e capacitação do ente público municipal e de seus servidores, o que internamente é difícil ocorrer, gerando a necessidade de consultoria e assessoria externa.

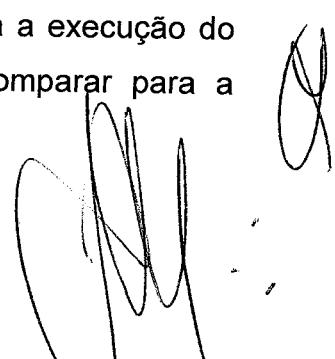
3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta é a contratação de empresa especializada em direito público para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica-jurídica nas mais diversas áreas do direito. Visto ser imperioso o vínculo entre o Município e a empresa de consultoria, a qual cumpra os requisitos exigidos e detenha capacitação técnica suficiente para suprir a demanda e atender assim, com êxito, a necessidade do ente público municipal contratante.

Nesse ínterim, se apresenta a empresa **Borba, Pause & Perin - Advogados – CNPJ 92.885.888/0001-05**, conhecida popularmente pela sigla “DPM”, a qual detém a capacidade técnica exigida, e cumpre com os requisitos exigidos pelo Município, para a prestação dos serviços conforme objeto estipulado acima. Tal comprovação da aptidão técnica está disposta em portfólio anexo, denominado “Dossiê Técnico-Institucional”, o qual se torna parte integrante e indivisível deste Termo de Referência.

A referida empresa, com caráter personalíssimo, está desde 1966, portanto, há mais de 50 (cinquenta) anos desenvolvendo atividades de consultoria jurídica, muitos desses com contrato ativo com o Município de Taquari, o que a gaba para a execução do serviço em questão, não havendo outra empresa que possa se comparar para a execução dos referidos serviços.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



Os serviços têm natureza de serviços especiais, tendo em vista que, por sua alta heterogeneidade/complexidade, não podem ser descritos como comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tais requisitos e natureza dos serviços a serem contratados encontram-se no item 1 deste Termo de Referência.

Assim, a contratação será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea C da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o caráter personalíssimo e específico da contratação.

Para a presente contratação, a empresa Borba, Pause & Perin – CNPJ 92.885.888/0001-05 apresentou todos os documentos necessários exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, para esta espécie de contratação, a saber os constantes no art. 72 da lei supramencionada.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O objeto será executado mediante contratação entre o Município e a empresa Borba, Pause & Perin – CNPJ 92.885.888/0001-05, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços firmado posteriormente.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

A gestão e a fiscalização do objeto contratado serão realizadas conforme o disposto no Decreto Municipal nº 4.528/2023, que “Regulamenta as funções do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, a fiscalização e a gestão dos contratos, e a atuação da assessoria jurídica e do controle interno no âmbito do Município de Taquari-RS, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021”, e conforme o disposto na Portaria 652/2023, que designa servidores da atuar como fiscais dos contratos.

Nesse sentido, cabe referir que fica estipulado como fiscal da presente contratação, a servidora Josiane Pereira Vargas, nos termos da Portaria 652/2023.

7. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

O pagamento pelo contratante do valor pactuado pela prestação dos serviços da contratada será efetuado no primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviço, ou outra data a ser pactuada entre as partes em contrato.

Ainda, o valor mensal da prestação dos serviços objeto deste termo, será reajustado em caso de prorrogação ou renovação do contrato, pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E. Na hipótese de alteração da norma legal vigente permitindo o reajuste dos contratos em períodos inferiores a 1 (um) ano, o reajuste incidirá com a menor periodicidade admitida.

Ocorrendo atraso, superior a 30 (trinta) dias, no pagamento dos valores devidos, deverá o contrato dispor quanto à multa e juros pelo atraso.

Sendo reiterado o atraso no pagamento, deverá o contrato dispor sobre a possibilidade de suspensão ou rescisão dos serviços prestados.

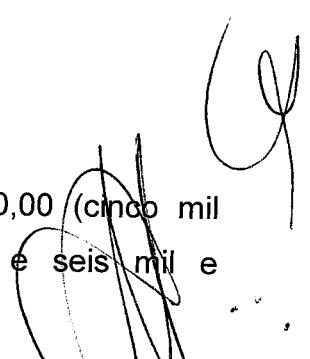
Os valores da mensalidade ainda serão revistos se comprovada, previamente, pela contratada, a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato na forma prevista no artigo 124, inciso II, “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO

Conforme disposto no item 4, o futuro contratado será selecionado mediante processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea C da Lei Federal nº 14.133/2021.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Estima-se para a contratação almejada o valor mensal de R\$ 5.540,00 (cinco mil quinhentos e quarenta reais), totalizando R\$ 66.480,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais) para os 12 meses de contrato.



Vislumbra-se que tal valor é compatível com o praticado pelo mercado correspondente, observando-se o disposto no Decreto Municipal que “Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de Taquari, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021”, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O dispêndio financeiro decorrente da contratação ora pretendida decorrerá da seguinte dotação orçamentária:

Dotação reduzida: 206

Projeto/atividade: 2041 – Manutenção de Secretaria

Reduzido: 410

Conta de Despesa: 3390.35.01.00.00.00 – Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica.

– Exercício: 2023

Taquari, 18 de dezembro de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
Procurador Jurídico Municipal

André Luis Barcellos Brito
Prefeito Municipal